



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

A C Ó R D ã O
(PLENO)
GMALB/maf/AB/mki

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS E DA UNIÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Na hipótese, não se configuram as situações a que se referem os arts. 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos n° **TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012**, em que são Embargantes **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Assistente Simples **UNIÃO (PGU)** e Embargados **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e JOSE MAURICIO DA SILVA e AMICI CURIAE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ - SINDIPETRO/RS, SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO, SINDICATO DOS PETROLEIROS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PESQUISA, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE DE PETRÓLEO BRUTO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL,**



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPETRO/ES, SINDIPETRO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO DESTILAÇÃO EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA DE EXPLORAÇÃO, PRODUÇÃO E REFINO DO PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS NA INDÚSTRIA DE GÁS, PETROQUÍMICA E AFINS, NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS DE BIOMASSAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO, AMAPÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DA AMAZÔNIA, SINDIPETRO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA, FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETROPE/PB, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDIPETRO - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ - SINDIPETRO CE/PI, SINDIPETRO NF - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE e SINDICATO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE.

A PETROBRAS e a UNIÃO opõem embargos de declaração (respectivamente, peça sequencial n° 476 e peça sequencial n° 483) ao acórdão proferido por este Colegiado (peça sequencial n° 466), apontando vícios cuja correção postulam.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração da PETROBRAS e da UNIÃO.



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

MÉRITO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS.

A PETROBRAS alega a necessidade de pronunciamento judicial sobre o arcabouço fático-jurídico da questão apreciada por este Tribunal Pleno.

Sustenta que, não obstante a afirmação, no acórdão embargado, de que “os acordos coletivos firmados não poderiam deduzir da fórmula de cálculo do Complemento da RMNR os adicionais previstos na Constituição e na lei” (fl. 2), este entendimento contrapõe-se ao posicionamento que prevaleceu sobre o tema, no âmbito da SDC desta Casa, no julgamento do processo n° TST-DC-23507-77.2014.5.00.0000, e, ainda, “à premissa que a Subseção I de Dissídios Individuais, no processo n° 848-40.2011.5.11.0011 (*sic*) fixou sobre a vontade dos convenientes firmada nos mesmo (*sic*) referidos acordos coletivos” (fl. 2), extraída, segundo a embargante, de:

“Trecho do v. acórdão relatado pelo Exmo. Min. Augusto César Leite de Carvalho, transcrito no voto vencido da Exma. Min. Revisora Maria de Assis Calsing: ‘Neste tópico, e em detrimento da linha de argumentação proposta pelos trabalhadores inconformados, dir-se-ia que, embora não se inclua entre as condições especificamente previstas na lei regente do trabalho petroquímico (Lei 5.811/72), a condição de trabalho em área de risco e à noite é decerto uma condição especial de trabalho e me parece razoável compreender, *ad argumentandum*, que a vontade coletiva quis eventualmente referir-se aos adicionais quando previu que as ‘vantagens’ relacionadas com o labor em condições especiais estariam entre as parcelas que seriam complementadas até alcançar-se a RMNR, a esta não sendo acrescidas. Cogito, pois, dessa hipótese exegética em que a compreensão literal da cláusula normativa favorecia à tese empresarial.” (fls. 2/4 dos declaratórios)

No processo n° TST-DC-23507-77.2014.5.00.0000, o Plenário desta Corte, na sessão de 20.3.2017, decidiu, “por maioria, suspender o julgamento do processo até o resultado final do julgamento do incidente de recurso repetitivo relativo à matéria debatida nos autos, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, Relatora. Ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e



PROCESSO Nº TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

Delaíde Miranda Arantes, que suspendiam o processo e determinavam sua remessa à Seção de Dissídios Coletivos. Observação: os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Guilherme Augusto Caputo Bastos não participaram do julgamento em razão de impedimento. ”

Como o julgamento ainda não foi retomado, tampouco finalizado, não há que se cogitar de que a conclusão do Colegiado, naquele Dissídio Coletivo, “foi pela possibilidade e reconhecimento de que a prática da companhia está correta e conforme a tais acordos”, ou de que o entendimento adotado neste IRR contrapõe-se àquele que prevaleceu na Eg. SDC desta Corte (fl. 2).

Tampouco se constata contraposição à decisão proferida pela SBDI-1 no processo nº 848-40.2011.5.11.0011, na medida em que o trecho do acórdão proferido se refere à análise das linhas argumentativas expostas pelas partes.

Prossegue a embargante, asseverando que este Colegiado, na fundamentação do acórdão, em trecho referente à análise dos documentos que precederam às negociações coletivas - transcrito a fls. 3/4 dos embargos de declaração -, não levou em consideração elemento de prova de suma importância, o qual diz respeito à fórmula de cálculo do “Complemento da RMNR” acordada nas negociações coletivas entre a empresa e os sindicatos de classe.

Argumenta que, ao contrário do afirmado pelo Colegiado, no sentido de que “nenhum dos informativos de fls. 333/343 e 347/352 da peça sequencial nº 1 contém detalhamento da forma de cálculo praticada pelas empresas, assim também ocorrendo com aqueles anexados pelos expositores na peça sequencial nº 383” (fl. 3 dos declaratórios), “foram juntados aos autos documentos que demonstram matematicamente a fórmula de cálculo do ‘Complemento da RMNR’ negociada pelas partes, inclusive informativos veiculados à época pelas entidades sindicais no período pós negociação, dos quais são exemplo os informes do SINDIPETRO-NF e SINDIPETRO-ES, insertos às fls. 4415 e 4428 dos autos eletrônicos” (fls. 4/5 dos declaratórios, sublinhei).

Ressalta que a análise desses dois informativos dos sindicatos revela que houve concordância com a fórmula/metodologia de cálculo do “Complemento da RMNR” defendida pelas empresas.

Contudo, volto a frisar que o que há nesses dois boletins informativos, reproduzidos, respectivamente, a fl. 6 (SINDIPETRO-NF) e a fl. 7 (SINDIPETRO-ES) dos declaratórios, assim como nos demais citados no acórdão embargado, não é uma demonstração



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

matemática de como as empresas chegaram a cada valor de RMNR definido nas Tabelas de RMNR anexadas aos autos, tampouco uma demonstração matemática de que a forma de cálculo do "Complemento da RMNR", defendida pelas empresas, foi negociada, nos termos por elas alegados, com as entidades sindicais e aprovadas em assembleia, mas, tão somente, discriminações de parcelas remuneratórias relativas a trabalhadores enquadrados em determinadas situações, tais como: trabalhador administrativo com salário básico de R\$1.000,00 que recebe 30% de periculosidade; trabalhador que labora 8 horas e trabalhador que labora 12 horas, com relações de parcelas remuneratórias referentes a cada uma dessas três situações funcionais.

Reitero: Nesses informativos, não há cálculo!

A embargante, na verdade, manifesta o seu inconformismo com a decisão desfavorável.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO.

A União afirma pretender o prequestionamento da matéria constitucional, alegando omissão e requerendo a emissão de tese explícita à luz dos arts. 1º, IV, 5º, XXXVI e § 2º, 7º, IV, XVI e XXIII, e 170, *caput*, da CF e da Súmula Vinculante 37 do STF, os quais entende vulnerados e contrariados pelo acórdão embargado.

Para tanto, assevera o seguinte (fls. 2/7 da peça sequencial n° 483):

“[...]”

6. Conforme restou delineado no voto condutor do acórdão embargado, a RMNR surgiu com o objetivo de equalizar as disparidades remuneratórias então existentes no âmbito da PETROBRAS, notadamente em relação aos trabalhadores do setor administrativo, que necessitavam de estímulo financeiro para serem removidos da área operacional - onde recebiam diversos adicionais (v. g.: periculosidade) – para a administrativa.

7. Em linhas gerais, foi nesse contexto que os trabalhadores do setor administrativo passaram a perceber as parcelas **VP-ACT** (vantagem pessoal de ACT) e **VP-SUB** (vantagem pessoal subsidiária), em correspondência ao adicional de periculosidade. E, como aqueles que ingressaram na Companhia



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

a partir de **31.08.1997** não recebiam quaisquer dessas parcelas, foi criada a RMNR para amenizar as disparidades remuneratórias.

8. Como se percebe, o caso retrata simples opção da empresa de prestigiar um segmento que até então era carente de mão-de-obra motivada (setor administrativo). Trata-se, pois, de exercício do poder diretivo empresarial (art. 2º, da CLT), o qual deriva do **princípio constitucional da livre iniciativa, constante dos arts. 1º, IV, 170, caput, da CR, omitidos e violados**.

[...]

10. Lado outro, a normativa prevista no art. 7º, XXVI, da CR merece ser vista de forma ampliada, sobretudo com os predicados que lhe são adicionados pelo **ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI)** e também pelo compromisso internacional assumido pelo Brasil, ao aderir a **Convenção nº 98, da OIT**, notadamente em seu **art. 4º**, que realça a densidade normatividade (*sic*) assumida pela norma coletiva de trabalho. Nesse ponto, merece destaque o **art. 5º, § 2º, da CR**.

11. Aqui, é importante rememorar que o consentimento emitido por parte da classe operária no bojo de uma norma coletiva é especial e tecnicamente informado, sobretudo diante da obrigatoriedade da interveniência do ente sindical respectivo no ato em questão, conforme mandamento constante do **art. 8º, VI, da CR, omitido e violado**.

12. Com a devida vênia, na forma como lançado, o acórdão embargado parte da premissa de que os bem-conceituados sindicatos envolvidos, com poderio econômico para contratar escritórios de advocacia de renome, seriam entes hipossuficientes, mercedores de tutela do Judiciário, quando, na verdade, nada mais fizeram do se que voltar contra ato jurídico perfeito por si próprios entabulado, em franco *venire contra factum proprium*.

[...]

14. O Pretório Excelso prima pela segurança jurídica dos atos normativos provenientes das negociações coletivas de trabalho, em nome do consagrado princípio da confiança. É sob essa ótica que deve ser analisado o **art. 5º, XXXVI, da CR, omitido e violado**.

[...]

15. *Data venia*, não é possível interpretar norma coletiva de trabalho de modo a modificar substancialmente o seu conteúdo. Deveras, é



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

juridicamente inviável alterar parcela relevante de norma coletiva, mantendo-a nos demais pontos, sob pena de comprometimento de todo o equilíbrio contratual e do sinalagma presente no ato.

16. É que, **apesar da declaração de inconstitucionalidade da cláusula do ACT da BR, o TST houve por manter o pagamento da RMNR dos empregados da estatal com base na política remuneratória (RMNR) prevista na própria cláusula invalidada.**

17. Ora, pela teoria das nulidades, a invalidação de cláusula contratual retorna as partes ao status quo ante. *In casu*, **resultaria na EXTIRPARÇÃO da cláusula do ACT que trata da RMNR.**

18. **Não há que se falar em nulidade parcial da cláusula negociada, sob pena de desvirtuar por completo a vontade das partes.** O art. 7º, inciso XXVI, da CR também merece ser analisado e prequestionado sob essa perspectiva.

19. Igualmente, também são dignos de abordagem explícita no acórdão embargado os **incisos IV, XVI, XXIII, do art. 7º, da CR**, referentes aos adicionais noturno, de horas extras, de penosidade, de periculosidade e de insalubridade, respectivamente.

20. Sobretudo no que respeita à má-aplicação dos dispositivos constitucionais em referência, vez que em nenhum momento tais parcelas foram subtraídas dos trabalhadores, que as recebem normalmente, apenas com a parcela ‘complemento de RMNR’ eventualmente a menor.

21. Pagar menos a título de ‘complemento RMNR’ não significa não pagar adicionais.

22. E, por fim, cabe ressaltar que o acórdão embargado, a pretexto de promover a isonomia, acabou por conceder aumento vertiginoso aos trabalhadores da PETROBRAS, especialmente aos que laboram na área operacional, em violação à **súmula vinculante 37**, [...].

Postas essas considerações, requer o provimento dos embargos declaratórios, sejam supridas as omissões apontadas, com a emissão de tese explícita acerca dos dispositivos constitucionais tidos por violados, notadamente **os arts. 1º, IV, 5º, XXXVI, § 2º, 7º, IV, XVI, XXVI, XXIII, 170, caput**, bem como da **súmula vinculante 37**, de modo a prequestionar a matéria constitucional.



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

E, uma vez reconhecidas as violações apontadas, requer a concessão de efeito infringente ao apelo, a fim de que seja fixada a tese de que os adicionais legais/constitucionais devam ser INCLUÍDOS/CONSIDERADOS para efeito de cálculo da RMNR.”

Analiso.

Em primeiro lugar, a RMNR não foi instituída em norma interna da Petrobras, mas pela via da negociação coletiva, situação que afasta o debate pretendido sob o enfoque do “exercício do poder diretivo empresarial (art. 2º, da CLT), o qual deriva do princípio constitucional da livre iniciativa, constante dos arts. 1º, IV, 170, *caput*, da CR” .

Em segundo lugar, tem-se que toda a discussão travada nos autos partiu da divergência entre as interpretações dadas pelos transatores à norma coletiva por eles negociada, gerada pela redação final do seu texto, ao utilizar a expressão “..., sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR” .

Como exposto no acórdão proferido no processo n° TST-IRR-21900-13.2011.5.21.0012, é inegável que se trata de regra polissêmica ou plurissignificativa e, frente a tal categoria de regras, onde ao menos um sentido se revele compatível com a Carta Magna, procede-se à interpretação conforme a Constituição, técnica de origens americana e alemã, que nada mais é do que forma de controle de constitucionalidade.

Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da cláusula inserida na norma coletiva ou concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos, mas interpretação conforme a Constituição, constatação que repele a violação indicada pela embargante aos arts. 5º, XXXVI e § 2º, 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF e 4º da Convenção n° 98 da OIT, bem como a contrariedade evocada à Súmula Vinculante 37 do STF.

Por fim, em terceiro lugar, os adicionais noturno, de horas extras, de penosidade, de periculosidade e de insalubridade já mereceram abordagem no acórdão embargado, sob o prisma da possibilidade de sua inclusão ou exclusão, para fins de cálculo da parcela denominada



PROCESSO N° TST-ED-IRR-21900-13.2011.5.21.0012

“complemento da RMNR”, não havendo vício a ser sanado à luz do art. 7º, incisos IV, XVI e XXIII, da Constituição Federal.

Vê-se que a pretensão da União, a pretexto de necessidade de prequestionar a matéria constitucional e de suprir omissões no acórdão, é a de obter a reforma da decisão pela senda dos embargos de declaração.

Necessário frisar às duas embargantes que os embargos de declaração não autorizam o estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Destaque-se que, mesmo nos embargos de declaração manejados com intuito de prequestionamento, devem estar caracterizados os vícios descritos nos arts. 1.022, incisos I, II e III, do CPC e 897-A da CLT, situação não verificada nos autos, em que os embargos de declaração foram opostos à deriva das situações a que se referem os dispositivos de Lei.

Diante disso, nego provimento aos embargos de declaração da PETROBRAS e da UNIÃO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração da PETROBRAS e da UNIÃO.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI

Ministro Relator